

Lei Maria da Penha sob Análise: história, críticas e apreciações

La Ley Maria da Penha Bajo Análisis: historia, críticas y apreciaciones

Maria da Penha Law under Analysis: history, criticism and appreciations

Anna Beatriz Alves Lopes

Adelma Pimentel

Resumo: A Lei Maria da Penha é um dos principais instrumentos de estruturação de políticas públicas para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. A partir da leitura de bibliografia científica, este estudo tem como objetivo analisar e refletir criticamente aspectos do uso e aplicação da lei. Dividido em quatro tópicos principais, o texto aborda o contexto histórico da formulação da lei; em seguida os mais comuns ritos do processo judicial; posteriormente formuladas críticas ao uso extensivo de medidas punitivas; e, por fim, indicados os principais aspectos assistenciais e educativos propostos no texto da lei. Deste modo, este artigo propõe evidenciar a importância da utilização das medidas assistenciais e educativas em detrimento ao extensivo uso das medidas punitivas e criminalizantes derivadas do direito penal.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Análise Crítica. Medidas Assistenciais.

Resumen: La Ley Maria da Penha es uno de los principales instrumentos de estructuración de políticas públicas para frenar la violencia doméstica y familiar contra las mujeres en Brasil. A partir de la lectura de la bibliografía científica, este estudio tiene como objetivo analizar y reflejar críticamente los aspectos del uso y aplicación de la ley. Dividido en cuatro temas principales, el texto aborda el contexto histórico de la formulación de la ley; en seguida los ritos más comunes del proceso judicial; posteriormente formuladas críticas sobre el uso extensivo de medidas punitivas; y por último, se indican los principales aspectos educativos y asistenciales propuestos en el texto de la ley. Así, este artículo propone resaltar la importancia del uso de la asistencia y de las medidas educativas en detrimento del uso extensivo de medidas punitivas y criminalizadoras derivadas del derecho penal.

Palabras clave: Maria da Penha Law. Análisis Crítico. Medidas de Asistencia.

Abstract: The Maria da Penha law is one of the main instruments for structuring public policies to curb domestic and family violence against women in Brazil. Based on the review of scientific bibliography, this study aims to analyze and critically reflect about aspects of the use and application of the law. Divided into four main topics, the text addresses the historical context of the formulation of the law; then the most common rites of the judicial process; subsequently formulated criticism of the extensive use of punitive measures; and finally, the main assistance and educational aspects proposed in the text of the law are indicated. Thus, this article proposes to highlight the importance of the use of assistance and educative measures to the detriment of the extensive use of punitive and criminalizing measures derived from criminal law.

Keywords: Maria da Penha Law. Critical Analysis. Assistance Measures.

Anna Beatriz Alves Lopes – Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Psicologia da UFPA. E-mail: annabeatrizlop@gmail.com

Adelma Pimentel – PHD em Psicopatologia e psicologia do desenvolvimento pela UEVORA-PT. Docente da faculdade de Psicologia/UFPA. Coordenadora do NUFEN (Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas). Linha de pesquisa: fenomenologia – teoria e clínica. E-mail: adelmapi@ufpa.br

INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, foi publicada no dia 07 de agosto do ano de 2006, tornando-se uns dos principais instrumentos de estruturação de políticas públicas brasileiras que criam mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A criação destas políticas se deu, em grande parte, baseada nos acordos de conferências internacionais dos quais o Brasil é signatário como a Convenção para A Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, de 1979, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de 1996. (AGUAYO et al. 2016).

Entretanto, apesar desta lei ser uma importante ferramenta de combate à violência contra mulheres, podemos fazer análises e críticas quanto à forma como ela vem sendo utilizada. Deste modo, este artigo apresenta como objetivo analisar e refletir criticamente aspectos do uso e aplicação da lei, buscando evidenciar a importância da utilização das medidas assistenciais e educativas em detrimento ao extensivo uso das medidas punitivas e criminalizantes derivadas do direito penal.

Inicialmente, apresentamos o contexto histórico da formulação da lei; em seguida, como forma de melhor compreender os procedimentos legais pelos quais perpassam as mulheres “vítimas” e os autores de violência nos âmbitos policiais e jurídicos, são expostos os mais comuns ritos do processo judicial aos termos da lei; posteriormente, formuladas críticas ao uso extensivo de medidas punitivas; e, por fim, indicados os principais aspectos assistenciais e educativos propostos no texto da lei.

1. Histórico da Lei Maria da Penha

Ao tratar sobre o histórico da Lei Maria da Penha, apresenta-se a fundamentação de sua base ideológica: a constituição federal de 1988 constitui o primeiro suporte no qual a lei foi baseada, pois foi a primeira vez na legislação nacional que se estabeleceu a igualdade entre mulheres e homens e onde também foi determinada a proteção da família pelo estado. Consta no §8º do Art. 226 da CF: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988).

A década de 1980 foi um período de grandes avanços de retomada da república no Brasil e da afirmação de garantias de direitos humanos no âmbito nacional e internacional. Neste período, as lutas feministas se intensificaram tanto no meio acadêmico como nas militâncias, possibilitando a organização de movimentos e conferências mundiais para tratar dos direitos das mulheres (SOMMER; GONÇALVES, 2017). A partir destas conferências é que, em 1994, ocorreu a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, a qual afirma “que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades” além de considerar que “a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida” (OEA, 1994).

A década de 1980 também foi o período em que se criou a primeira delegacia da mulher no Brasil, a qual recebia grande volume de denúncias de violências ocorridas no contexto doméstico e familiar e que conduzia seus procedimentos conforme todos os demais crimes alheios a este contexto. Em 1995, no entanto, com o advento da lei 9099/95 que dispõe sobre a criação de juizados

especiais cíveis e criminais no intuito de desafogar os processos das varas por situações de menor potencial ofensivo, foram instituídos novos procedimentos como audiências de reconciliação antes da instauração do processo para crimes com até 2 (dois) anos de pena. As delegacias com demandas de violência contra a mulher, então, tiveram que se adaptar à nova legislação, pois as queixas mais comuns em sua jurisdição eram justamente de crimes como ameaça e lesão corporal. Dessa forma, a maioria dos casos de violência contra a mulher foram tratados como de menor potencial ofensivo. Os movimentos feministas brasileiros alegaram que a atribuição da Lei 9099/95 em casos de violência doméstica e familiar gerava grandes taxas de impunidade destes casos e, portanto, seria uma possível causa para o aumento dos índices de violência doméstica contra mulheres. Assim, esses movimentos começaram a criticar e se posicionar contra a Lei 9099/95 (SOARES; GONÇALVES, 2017).

Antes de sancionada, a Lei Maria da Penha começou a ser elaborada após o Brasil ter sido condenado em 2001 pela Comissão Interamericana por negligência e omissão nos casos de violência doméstica e familiar, em especial, pelo caso de Maria da Penha, que recorreu às instituições internacionais, após anos tentando na justiça brasileira, a punição de seu ex-marido pelas duas tentativas de assassiná-la. A Corte Interamericana recomendou a reforma do sistema legislativo para o enfrentamento da violência contra a mulher, assim, foi formado um consórcio de cinco ONG's, que, sob coordenação da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República – SPM/PR, criaram o Grupo de Trabalho Interministerial por meio do decreto 5.030/04, com o objetivo de formular uma lei de combate à violência doméstica e familiar contra mulheres no Brasil. O consórcio passou por diversos estados brasileiros, organizando reuniões para a discussão de propostas para a formulação da lei, sendo esta concluída e entregue ao congresso em novembro de 2004. Após algumas modificações feitas pelo congresso e senado, a lei finalmente foi sancionada em 07 de agosto de 2006 pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva (DIAS, 2010; SOARES; GONÇALVES, 2017).

Deste modo, a lei

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (BRASIL, 2006).

Podemos fazer uma reflexão inicial de que a lei não é apenas um sistema de enrijecimento de penas, muito mais que um objeto penal, a lei, baseada em convenções internacionais de direitos humanos, cria diversos mecanismos além do sistema punitivo, sendo, talvez, as “outras providências” até mais eficazes do que as alterações dos códigos penais.

Depois de sancionada a Lei Maria da Penha, surgiram diversas críticas que consideravam a lei inconstitucional por privilegiar a mulher, ignorando o art. 5º da constituição, o qual dita que todos são iguais perante a lei. No entanto, essas críticas podem ser refutadas pelo argumento de que, apesar de ressaltada na Constituição Federal a igualdade entre os sexos, a discriminação que coloca a mulher em posição de inferioridade e subordinação frente ao homem é secular, portanto, a desproporção física ou de valoração social que ainda existe entre os gêneros masculino e feminino não pode ser

desconsiderada (DIAS, 2010). Assim sendo, em 2012 a lei foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou sua constitucionalidade, encerrando esta discussão (BRASIL, 2006).

Dentre suas principais características, a lei 11.340/06 estabeleceu o afastamento da Lei 9.099/99 nos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres, instituiu a criação dos Juizados com varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com funções cíveis e criminais, as alterações dos códigos penais e o enrijecimento das penas, além de afastar a possibilidade de pagamento de cestas básicas.

Além disso, é importante ressaltar que a lei não criou nenhum novo crime, e tampouco é a responsável por criminalizar a violência contra a mulher; os tipos penais são os mesmos inscritos no código penal, sendo apenas modificados os procedimentos judiciais destes, caso tenham sido cometidos contra mulheres em âmbito doméstico ou familiar (DIAS, 2010; MONTENEGRO, 2015). Para deixar mais claro, caso uma mulher sofra uma ameaça de seu marido, ela poderá denunciá-lo e o mesmo será investigado e julgado pelo crime estabelecido no Art. 147 do código penal aos termos da Lei 11.340/06. A seguir, explicito os procedimentos judiciais específicos da Lei Maria da Penha.

2. Os ritos judiciais aos termos da lei

A Lei 11.340/06 entrou em vigor no ano de 2006, com ela, o processo judicial aplicado aos casos de violência contra a mulher sofreu algumas alterações devido a peculiaridades dos casos envolvendo este tipo de crime. Compreender os procedimentos policiais e jurídicos pode nos dar base para analisar as possíveis formas de como a lei vem sendo aplicada e suas interferências nas vivências dos autores de violência.

Inicialmente, ocorre o registro da ocorrência em uma delegacia, que pode ser pela mulher que sofreu a violência ou por terceiros. Quando o registro da ocorrência é feito por terceiros, a autoridade policial e judicial convocam a vítima e o acusado para oitiva da sua versão dos fatos.

Quando a mulher faz este registro numa delegacia, a autoridade policial lavra o Boletim de Ocorrência (BO). Com isso, a autoridade realiza um inquérito policial e encaminha ao Poder Judiciário. No judiciário, o processo será distribuído para uma vara de violência doméstica e familiar, que, posteriormente, o enviará ao Ministério Público (MP), para que decida se promove a ação penal (SOUZA, 2016).

Podem haver dois tipos de ação penal: a pública e a privada. Nos casos de violência doméstica e familiar, crimes de menor potencial ofensivo como injúrias e difamações são do tipo de ação penal privada, os quais são movidos pela mulher (“vítima”) por meio da **queixa** produzida por seus advogados – neste caso, a delegacia só produz o inquérito policial com o consentimento da mulher. Outros crimes relacionados à violência doméstica e familiar suscitam ações penais públicas, estas são movidas pelo MP por meio da **denúncia** e podem ser condicionadas – quando necessitam da representação da vítima para o início da ação – ou incondicionadas – quando não é necessária a representação e o MP promove a ação penal sem necessitar da “autorização” da vítima. Tanto a queixa como a denúncia são peças que são encaminhadas ao Juízo para iniciar o processo.

Nas situações das ações penais públicas condicionadas, caso a mulher queira desistir da ação, ela pode fazer a retratação da representação, então o juízo marca uma audiência de retratação que deve ocorrer antes do encaminhamento da Denúncia do MP.

O juízo responsável pode ser, caso a comarca tenha, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), ou se na comarca não existir JVDFM, o juízo responsável será

de uma vara criminal comum, a qual, nesses casos, terá funções cíveis e criminais tal como dita a lei (BRASIL, 2008; BRASIL, 2013).

Quando a autoridade policial toma conhecimento de um crime, pode ser solicitada a prisão em flagrante no momento da ocorrência. Neste caso é feito um auto de flagrante, encaminhado ao Juiz, que pode determinar o relaxamento da prisão em flagrante, conceder liberdade provisória ou, também, pagamento de fiança, ou pode decretar prisão preventiva. Em situação de prisão em flagrante, a autoridade policial faz o inquérito de flagrante, que deve ser concluído em até dez dias para ser encaminhado ao judiciário. Além disso, se o juízo avaliar necessário, durante todas as fases do processo pode ser aplicada a prisão preventiva do homem, tanto nos inquéritos quanto na instrução criminal (BRASIL, 2008; BRASIL, 2013).

A qualquer momento, caso sinta necessidade, a mulher, juntamente à autoridade policial, pode solicitar ao juízo a concessão de medidas protetivas, como imposto no art. 22, 23 e 24 da Lei 11.340/06, tais quais: o afastamento do lar, proibição de condutas como aproximação, bem como comunicação com a ofendida e/ou familiares e testemunhas, restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores. Estas medidas também podem ser solicitadas pelo advogado, defensor ou pela própria mulher diretamente ao juízo, o qual, em todas as situações, terá o prazo de 48 horas para expedir decisão. Nesses casos, o Homem Autor de Violência (HAV), ao tomar conhecimento destas ações, pode buscar advogado ou defensor público para sua defesa (BRASIL, 2008; BRASIL, 2013).

É de competência da delegacia a instauração do inquérito policial, o qual tem por objetivo coletar provas a partir dos depoimentos da mulher “vítima”, do acusado e testemunhas, exame de corpo de delito, entre outros que serão encaminhados em forma de relatório ao juízo no prazo máximo de 30 dias, que este enviará ao MP para analisar o inquérito. Se o MP averiguar que o relatório aponta para indícios da existência de crime e que existem elementos para o julgamento, ele oferecerá denúncia ao juízo.

Ao chegar a denúncia ou queixa no juízo, o juiz notifica o acusado para que este busque um advogado ou defensor público e seja feita a manifestação da resposta à acusação, que é a primeira manifestação processual do acusado, como uma forma de pré-defesa antes da audiência de instrução. Após o recebimento da resposta à acusação, o juiz pode avaliar que não há elementos suficientes para o início de um processo e determinar a absolvição sumária do acusado ou julgar que os elementos de acusação são pertinentes e marcar a audiência de instrução – neste momento, o HAV torna-se réu.

Na audiência de instrução, intimam-se as partes, ocorre a oitiva dos fatos de ambas as partes e das testemunhas, em seguida, ocorrem as alegações finais feitas: primeiramente, pelo promotor e, posteriormente, pelo advogado de defesa. Por fim, o juiz sentencia absolvendo ou condenando o acusado, sendo as possíveis sentenças de condenação: pena privativa de liberdade, restritivas de direito e/ou multa (BRASIL, 2008; BRASIL, 2013).

De acordo com Montenegro (2015), estes ritos e procedimentos jurídicos podem ser até mais prejudiciais às vítimas e nem sempre promovem a “reabilitação” dos autores de violência. Deste modo, a forma como se tem utilizado os instrumentos da lei são passíveis de análises e críticas.

3. Uma análise crítica da Lei Maria da Penha

Após o entendimento dos contextos de surgimento e aplicação da Lei Maria da Penha, podemos analisar alguns aspectos da violência contra as mulheres no sistema jurídico brasileiro. É neces-

sário ter a compreensão que, muitas vezes, ao ser inserida no sistema de direito penal, estas questões acabam por perder a dimensão vivencial das relações em que há violência. Usualmente, tende-se a estabelecer os sujeitos em dois polos de oposição hierárquicos: a vítima passiva e o algoz ativo. Assim, deixa-se de lado como e para que a violência surgiu nesta relação, o que ela comunica? Como entender as situações em que a violência ocorre?

Segata (2010) afirma que a violência não é localizável nem é ontológica, mas relacional e situacional, portanto, não tem existência nela mesma, senão na atividade de sujeitos, dessa forma, não é um fenômeno somente produto do social, mas é um produtor de linguagens e relações. Além disso o autor sugere:

As violências acontecem nas relações (com intencionalidades específicas) e não somente no discurso da Lei. Há antes da tipificação criminal de uma ou outra violência, uma dimensão vivencial, que muitas vezes é obscurecida pelos termos das leis. De outra forma, não é também de nenhuma intenção desresponsabilizar sujeitos que possam ser violentos, antes sim, como já apontamos, é procurar compreender, através das narrativas de violências, as situações em que elas aconteceram, especialmente em contextos domésticos. (p.93).

Muitas vezes, o direito penal é visto como a solução para os problemas sociais, pois tem um caráter simbólico na construção da legitimidade, servindo de estratégia política com consequências para as expectativas dos movimentos sociais (RIFIOTIS, 2012). No entanto, segundo Montenegro (2015), o direito penal simbólico não gera efeitos protetivos concretos, pois causa apenas de forma imediata uma sensação de segurança e tranquilidade, mas não trabalham as verdadeiras causas dos conflitos, ou seja, ele, por si só, não é um mecanismo eficaz na mudança de comportamento social, principalmente no que se refere à violência doméstica e familiar.

Ratificando o exposto acima, Andrade (2014), a partir da análise do Mapa da Violência de 2012, constatou que “os mecanismos de punição e repressão tem se mostrado insuficientes na contenção do crescimento da violência contra as mulheres” (p.174). Assim, a busca pelo direito penal aparece como uma forma de remendo para problemas enraizados na sociedade, no entanto, este trabalha com apenas uma parte da violência, ignorando suas múltiplas formas (MONTENEGRO, 2015).

É necessário observar também que, na Lei, a bipolarização vítima-agressor é imposta ao longo de seu texto. Existem dois perigos ao se estabelecer esta divisão polarizada: o primeiro é de que, ao conceber a mulher unicamente como vítima, priva-se seu espaço e poder de decisão, afastando qualquer chance de sua participação na resolução de seu conflito (RIFIOTIS, 2015; MONTENEGRO, 2015). A segunda questão é de que, ao atribuir o estereótipo de agressor, se crava um rótulo de agressividade no indivíduo e diminuem as possibilidades de mudança dos autores de violência (MONTENEGRO, 2015).

É a criminalização do conflito que pode também ocasionar prejuízos à própria mulher, gerando o que Montenegro (2015) aponta como a dupla vitimização da mulher, pois ela torna-se vítima do “agressor” e do sistema judicial, visto que o sistema não leva em consideração as singularidades das relações. Dias (2010) ratifica este argumento quando afirma que “a vítima, ao veicular a queixa, nem sempre quer separar-se do agressor. Também não quer que ele seja preso. Só quer que a agressão cesse” (p.27).

Outro ponto é que a lei prevê o enrijecimento das punições nos seus artigos 43º e 44º ao alterar o código penal, incluindo agravantes e aumento de penas. Neste caso, há de se refletir que, enquanto que no modelo punitivo há repressão e contenção sem mudança de paradigmas, nos contextos de ressignificações de medidas socioeducativas é possível a responsabilização dos homens e construção de novas referências das relações sociais por meio da educação (ANDRADE, 2014).

Um possível fator para esta busca pelo direito penal é que a falta das ações de políticas públicas não repressivas de conscientização e de educação, por parte do poder executivo, leva à aplicação somente das medidas repressivas pelo judiciário, pois os aparatos policiais e jurídicos já estão estruturados (MONTENEGRO, 2015). “Desta forma, a lei define que a violência contra a mulher seja tratada como um evento cuja complexidade exige respostas que devem ir além da resposta jurídico-policial” (PRATES; ALVARENGA 2014, p.238).

Souza (2012) alerta que a ânsia punitiva pode simplificar a compreensão do fenômeno da violência dirigida às mulheres, desse modo, explica:

Uma abordagem mais adequada da violência cometida contra a mulher deve levar em conta também a agressão como uma relação de poder, entendendo o poder não como algo absoluto e estático, exercido invariavelmente pelo homem sobre a mulher, mas como algo fluido que perpassa a dinâmica relacional. O lugar mais adequado para lidar com esse tipo de conflito talvez não seja o sistema penal. (p.155).

A autora também aponta que, as mulheres acometidas em situação de violência, em geral, buscam mais por soluções do âmbito cível, como a separação de corpos, pensões alimentícias e guarda, do que as soluções penais. Desse modo, sugere, então, a construção de diálogos com os movimentos de mulheres para o fortalecimento das iniciativas políticas preventivas, as quais não são desenvolvidas com tanta força quanto aquelas relativas à judicialização, para que sejam construídas alternativas à prisão, de forma a não revitimizar as mulheres, mas que garantam o respeito aos seus direitos (SOUZA, 2012).

É importante ressaltar aqui que estas críticas são direcionadas apenas aos aspectos puramente criminalizantes e punitivos da lei, portanto, é indispensável lembrar que a lei não trata apenas de questões judiciais; como afirma Dias (2010), a Lei Maria da Penha é um verdadeiro estatuto que criou um microsistema não só de caráter repressivo, mas, sobretudo, preventivo e assistencial, visando coibir a violência doméstica.

4. Mecanismos assistenciais e socioeducativos da lei

Como já citado anteriormente, a Lei Maria da Penha criou vários mecanismos para coibir a violência contra as mulheres no âmbito doméstico e familiar no Brasil; serão destacados aqui seus mecanismos de cunhos preventivos, assistenciais e socioeducativos e demonstrada a importância de se investir nestas perspectivas, em detrimento da extensiva utilização do direito penal estritamente punitivo.

O principal artigo da Lei 11.30/06 que dita acerca dos mecanismos assistenciais e socioeducativos é o Art. 8º, o qual versa justamente sobre as medidas integradas de prevenção com políticas

públicas para coibir a violência doméstica e familiar contra mulheres por meio da articulação da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e ações não governamentais. Dentre seus nove importantes incisos, destacamos os Inc. I, V e VI:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher; (BRASIL, 2006).

Estes incisos foram destacados pois são os que apresentam políticas integradas de convênios para operacionalização de programas e campanhas educativas não só no sistema judicial, mas também nas áreas de segurança pública, assistência social, educação, saúde, trabalho e habitação, demonstrando a unificação de vários instrumentos possíveis, além dos instrumentos penais no combate à violência doméstica e familiar contra mulheres. Tais instrumentos, apesar de tutelados pelo sistema judicial, tornam-se oficializados no Art. 9º:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso. (BRASIL, 2006).

As medidas protetivas estipuladas no Art. 23 foram um grande avanço para assistência das mulheres, principalmente quando, no inciso I, se estabelece o encaminhamento à programas de atendimento em que ocorrem acolhimentos com profissionais da assistência social e psicologia. Dias (2010) afirma que o verdadeiro alcance da Lei é, justamente, a conceituação da violência doméstica divorciada da prática delitiva, desse modo, assegura a concessão das medidas protetivas por parte da autoridade policial ou pelo juiz, mesmo quando não tenha cometimento de crime.

Sobre o atendimento da autoridade policial prescrito no Art. 11, verifica-se a articulação com órgãos como de segurança pública, saúde e de assistência quando os incisos II, III e IV instituem:

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; (BRASIL, 2006).

Os Art. 14, Art. 29 e Art. 30 ditam sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e da atuação da equipe multidisciplinar para “desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes” (BRASIL, 2006). A atuação dos Juizados, mais uma vez, apesar de estar associada ao judiciário, tem grande importância, pois criou uma nova via para o acolhimento especializado das mulheres em situações de violência com as equipes multidisciplinares, além de se tornar um centro para encaminhamentos aos outros órgãos e serviços de atendimento para estas mulheres.

O Art. 35 e incisos representam a oficialização de políticas públicas assistenciais e socioeducativas, ao instituírem que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover:

- I- centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;
- II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;
- III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;
- IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;
- V - centros de educação e de reabilitação para os agressores. (BRASIL, 2006)

Quanto aos centros de educação e reabilitação para os agressores, o Art. 45 modifica a Lei de Execução Penal estabelecendo que o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. Este talvez possa ser considerado um dos principais instrumentos de enfrentamento à violência contra as mulheres, pois incide no cerne do problema.

A maior parte dos programas de atenção ao homem autor de violência proporcionam a reflexão, questionam as causas do comportamento violento, assim, possibilitando a educação de gênero, e tem obtido sucesso na mudança da vida destes homens e, conseqüentemente, das mulheres em seu convívio (BEIRAS, 2009). Dessa maneira, Prates e Alvarenga (2014) propõem que grupos com homens autores de violência contra a mulher tornem-se políticas públicas efetivas vinculadas à Justiça. No entanto, visto as considerações acerca das conseqüências da larga utilização do direito penal e as diversas possibilidades de intervenção que a Lei Maria da Penha explicita, talvez pudessem ser eficazes, ao contrário do que afirmam Prates e Alvarenga (2014), intervenções também fora do âmbito judicial. Por fim, A lei Maria da Penha não coloca como obrigatória a criação destes centros de “reabilitação” para “agressores”, portanto, é ainda necessária uma regulamentação efetiva e financiamento próprios a esta finalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo, buscamos destacar os contextos de surgimento e aplicação da Lei Maria da Penha, tentando demonstrar que, apesar da Lei ter diversos dispositivos de combate à violência contra

a mulher, ainda são priorizados os serviços judiciais e de punição em detrimento à assistência tanto às vítimas quanto aos autores da violência. Desse modo, considerando que o próprio serviço jurídico é, na maioria das vezes, lento, pode-se ocasionar sensação de impunidade e gerar o aumento das estatísticas de violência (ANDRADE, 2014). Desse modo, a sugestão é que se invistam nas demais propostas da lei quanto à atenção e proteção às mulheres e programas de educação e atendimento aos autores de violência, possibilitando um sistema com menos criminalização e mais políticas de assistência.

É importante ressaltar que nesta pesquisa fazemos críticas a algumas formas de aplicação da Lei Maria da Penha, no entanto, nosso posicionamento se refere apenas às medidas estritamente punitivas que não produzem reflexões e mudanças nas perspectivas dos autores de violência. Pensamos, enquanto enfrentamento à violência contra a mulher, que a Lei é sim uma medida de extrema importância e uma ferramenta que deve ser usada para a responsabilização daqueles que cometem violações dos direitos das mulheres, porém deve-se também ter cautela ao uso excessivo dos mecanismos punitivos em detrimento das medidas de assistência tanto às “vítimas” como aos “agressores”. Pois, bem como pontuam Neto, Advincula e Rosenblatt (2017), o sistema de justiça criminal não é capaz de reparar os complexos danos oriundos do crime, que gera, inclusive às próprias vítimas, danos psíquicos, físicos, sociais e econômicos em consequência dos processos jurídicos.

Portanto, consideramos que a responsabilização dos autores de violência deve ser pautada em medidas que gerem reflexões e ressignificações que possibilitem mudanças de perspectivas, e, conseqüentemente, evitem comportamentos violentos sobre mulheres. É necessário compreender a forma como estes sujeitos se percebem e constituem suas subjetividades para criar estratégias de responsabilização reflexivas. Este texto, então, buscou a ampliação de conhecimento acerca dos contextos de aplicação dos aspectos punitivos e assistenciais da lei, visando incentivar o investimento e aprimoramento dos serviços socioeducativos e de assistências psicossociais.

REFERÊNCIAS

AGUAYO, F. et al. *Hacia la incorporación de los hombres em las políticas públicas de prevención de la violencia contra las mujeres y las niñas*. Santiago: EME/CulturaSalud. Washington, DC.: Promundo-US. Ciudad de Panamá: ONU Mujeres y UNFPA.

ANDRADE, L.F. Grupos de homens e homens em grupos: novas dimensões e condições para as masculinidades. In: BLAY, E.A. (org.). *Feminismos e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher*. 1ª ed. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014.

BEIRAS, A. Grupos de homens autores de violência: possibilidades de intervenções diante das recomendações propostas na Lei Maria da Penha. In: ROVINSKI, S.L.R.; CRUZ, R.M. *Psicologia jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção*. 1ª ed. São Paulo: Vetor, 2009.

BRASIL. Governo do Estado do Acre. *Conhecendo a Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha*. Secretaria de Estado de Segurança Pública, Acre. 2008. 23p.

BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2006.



BRASIL. Ministério Público Federal. *Lei Maria da Penha e direitos da mulher*. Cartilha. Brasília. 2013. 35p.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292.

DIAS, M. B. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11,340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. *Revista dos Tribunais*, 2010.

MONTENEGRO, M. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológica-crítica*. -1ª ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2015.

NETO, J.A.S.; ADVINCULA, M.J.P; ROSENBLATT, F.F. Pensando a justiça restaurativa a partir das falas de vítimas que passaram pela 2ª vara de violência doméstica e familiar contra a mulher do Recife. In: 3º seminário internacional de pesquisa em prisão. *Anais, Associação nacional de direitos humanos, pesquisa e pós-graduação*, GT 05 – Justiça restaurativa e cultura de paz. UFPE, Recife, p. 02 – 17, 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)*. Adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 6 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995.

PRATES, P.L.; ALVARENGA, A.T. Grupos reflexivos para homens autores de violência contra a mulher: sobre a experiência na cidade de São Paulo. In.: BLAY, E.A. (Org.). *Feminismos e masculinidades novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher*. – 1ª ed. São Paulo: Cultura acadêmica, pp. 225-246, 2014.

RIFIO'TIS, T. Violência, justiça e direitos humanos: reflexões sobre a judicialização das relações sociais no campo da “violência de gênero”. *Cadernos Pagu*, (45), julho-dezembro de 2015. pp. 261-295.

SEGATA, J. A “Vítima” é a Parte Mais Frágil da Relação?: A antropologia e a violência conjugal. *Caminhos (Rio do Sul)*, v. 1, p. 67-98, 2010.

SOARES, C.T.; GONÇALVES, H.S. O macho, o covarde e o criminoso: alguns comentários sobre o processo de criminalização da violência contra a mulher no Brasil. In: BEIRAS, A.; NASCIMENTO, M. (orgs.). *Homens e violência contra mulheres: pesquisas e intervenções no contexto brasileiro*. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2017. pp.114-139.

SOUZA, L.T. *Da expectativa à realidade: a aplicação de sanções na Lei Maria da Penha*. 2016. Tese (Doutoramento em Direito, Justiça e Cidadania no séc XXI) - Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016.

SOUZA, L. T. Demanda Penal e Violência Doméstica e Familiar Cometida contra a Mulher no Brasil. *Revista Ártemis*, v. 13, p. 143-160, 2012.